



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386274-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado D.L. DOS SANTOS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2386274-20.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S/A.

Agravado: D.L. DOS SANTOS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI

Comarca: 01º Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Voto nº 14.940

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO.

AGRAVO PROVIDO *Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que indeferiu os pedidos de pesquisas de bens junto à SUSEP e CNSEG. Acolhimento. Não abrangência do Sistema SISBAJUD as informações relativas à previdência privada e que não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Observação: deverá o juízo de primeiro grau examinar a natureza alimentar do saldo antes da constrição.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **BANCO BRADESCO S/A** no âmbito dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1080672-69.2023.8.26.0002, promovida em face de **D.L. DOS SANTOS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI**.

O credor interpôs agravo de instrumento (fls. 01/09) insurgindo-se contra decisão que negou a expedição de ofício à instituição SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e à CNSEG (Confederação Nacional de Seguros) para a aferição de bens do executado. Ao final, pleiteou a reforma da r. decisão agravada.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 178):

"Vistos. Fls. 177: Indefiro o pedido de expedição de ofícios, vez que desamparado de qualquer indício documental da existência de créditos, a conferir mínima efetividade à medida, sobretudo em razão de já terem sido realizadas as pesquisas à disposição deste Juízo. Ao contrário, o credor, ora exequente, não demonstra qualquer iniciativa na esfera extrajudicial com o mesmo intuito. Assim, na ausência da indicação objetiva de bens passíveis de constrição, aguarde-se manifestação em arquivo. Int."

O recurso foi processado sem liminar, tendo sido oportunizado o exercício do contraditório (fls. 32)

Oportunamente, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo (fls. 29/30).

PASSO A ANALISAR O RECURSO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. Decisão que indeferiu os pedidos de expedição de ofícios à SUSEP e à Confederação Nacional do Seguros - CNSEG, a fim de obter informações sobre consórcios e títulos de capitalização em nome do agravado.

O recurso comporta provimento.

O artigo 139, inciso IV prevê que *"o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"*.

Todavia, em que pese ser assegurado ao exequente ampla e plena efetividade do processo de execução, as medidas para localização de bens devem ser ponderadas pelo Juízo, com base dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O requerimento de expedição de ofícios visando a localização de bens de devedores somente deve ser deferido, quando a providência traz utilidade e seu resultado possa conduzir à satisfação do débito sem a exposição indevida do devedor ou de terceiros que sequer integram o processo.

É certo que o sistema SISBAJUD não abrange informações relativas à previdência privada. E, as informações pretendidas não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido, deve ser permitida expedição de ofício à SUSEP e CNSEG para identificação de saldos em previdência privada em nome dos executados. **Porém, mediante observação a ser cumprida em primeiro grau de que, antes da penhora, deverá ser analisada eventual natureza alimentar.**

Essas medidas encontram harmonia com os princípios da colaboração, da razoável duração do processo e da efetividade, previstos expressamente nos arts. 4º e 6º do referido diploma legal e aplicáveis ao processo de execução.

A respeito destas medidas específicas, confira-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

*"Títulos de crédito (cédula de crédito bancário). Ação de execução. **Requerimento de expedição de ofícios à Susep, à CNSeg e à Previc. Indeferimento. Reforma. Na tentativa de localização de ativos financeiros penhoráveis, admite-se a expedição de ofícios às referidas entidades, para que informem a existência e providenciem o bloqueio de eventuais valores em planos de previdência privada registrados em nome dos executados, ressalvada a possibilidade de eventual discussão sobre a impenhorabilidade, de acordo com a apreciação da situação concreta, no momento oportuno. Agravo provido.**" (Agravo de Instrumento 2026462-23.2024.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/02/2024)*

*"VOTO Nº 35022 AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. **Expedição de ofício à CNSeg, SUSEP, PREVIC, Bolsa de valores, CETIP e CVM para pesquisa sobre eventual saldo de titularidade dos executados. Possibilidade, em tese. Inteligência do art. 833, inc. IV, do NCPC. Prévia e necessária verificação da natureza alimentar do saldo antes da sua constrição. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Informação não acessível pelo sistema BacenJud. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.**" (Agravo de Instrumento 2231343-64.2021.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/03/2022)*

Em suma, reforma-se a decisão agravada nestes pontos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para deferir a expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG, nos termos da fundamentação.

Alexandre David Malfatti
Relator